

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1793/11.5TJVNF

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de Julho de 2011

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1793/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Ricardo Miguel Coutinho dos Santos, N.I.F. 226 225 534, solteiro, residente na Rua do Girassol, nº 136, na freguesia de Nine, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor trabalha já há algum tempo como Guarda na GNR, auferindo um salário bruto de cerca de Euros 1.350,00 (ao vencimento base de Euros 852,78, acrescem vários subsídios e participações financeiras). Com o objectivo de constituir família, o devedor adquiriu um imóvel, em Fevereiro de 2008, através de contrato de mútuo com hipoteca e fiança. Já em Julho de 2007 o devedor tinha realizado um contrato de mútuo para aquisição de uma viatura, da marca e modelo Audi A2 1.4 Ambiente. Com estes dois contratos, o devedor passou a ter prestações mensais no valor superior a Euros 500,00.

As dificuldades financeiras do devedor vêm, pelos elementos disponíveis, desde, pelo menos, finais do ano de 2007, já que a partir desta altura é possível verificar que a conta de Depósitos à Ordem que o devedor possuía no “Banco Santander Totta, S.A.” apresenta saldo negativo, que foi crescendo até finais de 2008, quando o Banco enviou a situação para contencioso, com valor negativo de Euros 3.176,93. Apesar dos diversos depósitos feitos pelo devedor nesta conta, a verdade é que os débitos ultrapassavam sempre os valores depositados, pelo que o saldo negativo foi sempre crescendo. É de referir neste âmbito que, no início do mês de Fevereiro de 2008, quando realizou o contrato de mútuo para aquisição de habitação, esta conta apresentava já saldo negativo de mais de Euros 1.000,00.

A situação do devedor revelava-se já na altura relativamente frágil e o aumento das despesas mensais com a realização do crédito para aquisição de habitação levaram a um incumprimento gradual das obrigações assumidas. Assim:

1. Desde **Junho de 2008** que o devedor deixou de cumprir as obrigações inerentes ao contrato de mútuo que celebrou para aquisição da viatura

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1793/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

acima referida. Este incumprimento levou à instauração de processo judicial, tendo o devedor sido condenado ao pagamento do valor de Euros 17.620,34 por sentença de **4 de Junho de 2010**; este valor até ao momento não está pago.

2. O devedor não mais regularizou o saldo negativo da conta de depósitos à ordem que tinha no “Banco Santander Totta, S.A.”, tendo esta permanecido com um saldo negativo de Euros 3.176,93 desde **Novembro de 2008**.
3. Também incumpriu com as obrigações inerentes a um cartão de crédito contratado com o “Banco Mais, S.A.”, no valor de Euros 1.093,93, desde **Maior de 2009**, tendo igualmente dado origem a acção judicial (injunção), na qual foi condenado a pagar em **28 de Janeiro de 2010**. Até à data o valor em causa não foi pago.
4. Relativamente ao imóvel adquirido pelo devedor, são devidos à Fazenda Nacional valores relativos a IMI dos anos de 2008, 2009 e 2010, vencidos em 31 de Março de 2011 (anos de 2008 e 2009) e em 30 de Abril de 2011 (ano de 2010), no valor total de Euros 735,51.

O devedor trabalha como Guarda na GNR, auferindo um rendimento mensal bruto de cerca de **Euros 1.350,00** (ao vencimento base de Euros 852,78, acrescem vários subsídios e comparticipações financeiras).

O devedor mora juntamente com os pais na casa destes, prestando-lhes apoio devido à sua idade avançada (73 e 71 anos de idade).

É ainda de referir que o imóvel sua propriedade é ocupado pela sua namorada, que nele reside a título gratuito

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1793/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferia actualmente um rendimento mensal bruto de cerca de Euros 1.350,00 pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1793/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1793/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Assim, perante os pressupostos atrás referidos, o signatário é de opinião que houve, por parte do devedor, violação no dever de se apresentarem à insolvência.

Com efeito, e como consta na petição inicial, nomeadamente no documento nº 13, foi requerida a penhora do salário do devedor (e concretizada) no âmbito do processo nº 6449/10.3TBBrG do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga por dívidas relativas a quotizações. Estamos pois, em minha opinião, perante uma situação em que pela não apresentação à insolvência por parte do devedor (que já estaria nesta situação pelo menos desde o início do ano de 2010) se verificou um aumento dos ónus sobre os seus activos, neste caso concreto, a penhora do seu salário.

Fica para o signatário a convicção de que a apresentação do devedor à insolvência visou, mais do que resolver os seus problemas com os credores, evitar/resolver o problema inerente à penhora do seu salário. Se assim não fosse, a sua apresentação a Tribunal teria certamente acontecido há já algum tempo.

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1793/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saber ou dever saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência.

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento dos devedores enquadram-se no disposto na alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado.

Pelo extracto de conta apresentado nas reclamações de crédito pelo “Santander Totta, S.A.” verificamos que desde os finais de 2007 o devedor tinha algumas dificuldades em liquidar na totalidade as suas obrigações. E desde finais de Novembro de 2007 o saldo é mesmo sempre negativo, sendo que desde Junho de 2008 que deixam de ser feitos depósitos nesta referida conta.

Assim, daqui podemos concluir que desde Novembro de 2007 o devedor tem dificuldade em gerar receitas que cubram todos os seus gastos.

Ainda assim, como foi referido, em Fevereiro de 2008 o devedor celebra um contrato de mútuo para aquisição de habitação com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, no valor de Euros 65.000,00, que gerou um acréscimo mensal de despesas no valor de Euros 312,00.

Com prestações mensais de mais de Euros 500,00 e uma situação financeira que se revelava já frágil, o que acontece é um incumprimento de diversas obrigações ao fim de alguns meses, como referimos acima. E desde a sua aquisição que o devedor não é sequer capaz de pagar o valor respeitante a IMI do prédio que adquiriu.

Demonstração disto é o facto das decisões judiciais que condenaram o devedor a pagar ao credor Banco Mais, proferidas em Janeiro e Junho de 2010, não terem sido ainda cumpridas.

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1793/11.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Perante o que atrás está descrito e com as informações existentes no processo e nas reclamações de créditos, é para o signatário evidente que o comportamento do devedor foi decisivo para a sua situação de insolvência, na medida em que assumiu obrigações que não estava em condições de cumprir na totalidade.

Não estamos perante uma situação em que o devedor, por razões várias, viu o seu rendimento diminuído e, com isso, encontrou-se numa situação de incumprimento perante os seus credores. Estamos perante uma situação em que o devedor assumiu passivos manifestamente superior às suas capacidades de gerar rendimentos para os honrar, sabendo que tal situação conduziria, inevitavelmente a uma situação de insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que deve ser liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, nos termos das alíneas d) e e) do 1º do artigo 238º e alínea g) do nº 2 do artigo 186º, ambas do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 18 de Julho de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Lista Provisória de
Credores**
(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Ricardo Miguel Coutinho dos Santos"
Processo nº 1793/11.5TJVN do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco BNP Paribas Personal Finance Rua Tomás da Fonseca, Torres de Lisboa, Torre G, 15º 1600-029 Lisboa			5.304,00 €			5.304,00 €		4,8%	Crédito ao consumo	
2	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, 28 4000-000 Porto			6.174,00 €			6.174,00 €		5,6%	Crédito ao consumo	
3	Banco Credibom Avenida General Norton de Matos, 71 - 3º - Miraflores 1495-148 Algés			1.620,00 €			1.620,00 €		1,5%	Crédito ao consumo	
4	Banco Espírito Santo, S.A. Avenida da Liberdade, 195 1250-142 Lisboa			113,00 €			113,00 €		0,1%	Crédito Individual	
5	Banco Mais. S.A. Avenida 24 de Julho, 98 1200-870 Lisboa NIF / NIPC: 500 280 312			24.724,97 €			24.724,97 €		22,3%	Mútuo e Cartão de Crédito	Tomaz Andrade Rocha, Dr. Avenida Fontes Pereira de Melo, 3 - 9º Dto. 1069-108 Lisboa
6	Banco Santander Consumer Rua do Ouro, 88 1100-063 Lisboa			434,00 €			434,00 €		0,4%	Cartão de Crédito	
7	Banco Santander Totta, S.A. Rua do Ouro, 88 1100-063 Lisboa NIF / NIPC: 500 844 321			4.120,39 €			4.120,39 €		3,7%	Conta D.O.	Marlene de Sousa Teixeira, Dr. Praça do Bom Sucesso, Edifício Península, nº 127-131, Escritórios 302-304 4150-146 Porto
8	Caixa Geral de Depósitos, S.A. Avenida João XXI, 63 1000-300 Lisboa NIF / NIPC: 500 960 046	58.487,22 €		504,38 €			58.991,60 €		53,3%	Mútuo e conta D.O.	Eduardo Pires, Dr. Avenida da Imaculada Conceição, 183 4700-034 Braga NIF: 230 748 627
9	Estado			429,60 €			429,60 €		0,4%	Custas Judiciais	Magistrado do Ministério Público
10	Fazenda Nacional	705,81 €		29,70 €			735,51 €		0,7%	IMI	Magistrado do Ministério Público
11	SOFINLOC - Instituição Financeira de Crédito, S.A. Rua General Firmino miguel, 5 - 14º 1600-100 Lisboa			8.067,00 €			8.067,00 €		7,3%		
12											
Total		59.193,03 €		51.521,04 €			110.714,07 €		100,0%		

18 de Julho de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”
Processo nº 1793/11.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Ricardo Miguel Coutinho dos Santos”

(Processo nº 1793/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Dr. Alberto Feio, 56, freguesia de S. Vítor, concelho de Braga	Fracção autónoma designada pela letra D – Primeiro andar esquerdo – habitação com 4 divisões – com uma dependência na cave para arrumos, a segunda do lado esquerdo descrita na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 1721/19980722-D da freguesia de São Vítor e inscrita na respectiva matriz urbana sob o artigo 2117-D da freguesia de S. Vítor	Euros 58.340,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de Julho de 2011